



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.000355/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.951 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO CONTESTA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário, total ou parcial, objetiva contestar a decisão de primeira instância. Não sendo contestada a decisão de primeira instância, o recurso voluntário não poderá ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) complementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em decorrência de glosa de despesas com instrução, conforme notificação de lançamento constante das fls. 8 a 11; de acordo com descrição dos fatos, a glosa se deu pelos seguintes motivos:

Despesas com instrução de R\$ 3.996,00 para R\$ 0,00

...

O valor informado como despesas com instrução foi alterado porque o somatório das linhas 09 e 10 do quadro 08, mais o somatório das despesas com instrução própria, declarada no quadro 07 com o código 01, multiplicado pelo valor legal ultrapassou o limite permitido.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (efls. 3), na qual alega, em síntese, que as despesas com instrução declaradas referem-se a despesas próprias (faculdade de 3ª idade) e a seu dependente, filho de 23 anos cursando medicina veterinária; alega ainda que pagou por engano o valor apurado na notificação de lançamento antes de recebê-la, motivo pelo qual solicita o cancelamento do débito e a devolução do valor pago indevidamente. Juntou os comprovantes de fls. 31 a 37.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP2), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte (efls. 48), pois considerou comprovadas as despesas com o filho dependente, Alan Felipe Fonseca, cuja despesa com instrução foi restabelecida com observância do limite legal à época, que era de R\$ 1.998,00. Quanto às demais glosas, não foram apresentadas comprovações, por isso foram mantidas. Quanto a eventual indébito, informou a DRJ que o contribuinte deveria dirigir a solicitação à unidade da Receita Federal, competente para analisar pedidos dessa ordem.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 16/5/2011 (efls. 61) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 14/6/2011 (efls. 63 a 68), no qual narra os fatos; alega nulidade do lançamento por ter efetuado o recolhimento total do imposto exigido na notificação, acrescentando que o lançamento deve ser ajustado aos novos valores apresentados pela decisão recorrida; alega ainda a existência de cobrança indevida e exagerada, que resultaria em excesso de execução, pois já teria recolhido todo o imposto apurado no lançamento. Requer o cancelamento da notificação de lançamento e a repetição do indébito.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, entretanto não poderá ser conhecido, conforme se verá.

Trata-se de glosa de dedução indevida de despesas com instrução, dedução esta restabelecida em parte pela decisão recorrida.

Em seu recurso o contribuinte não se insurge contra a parte do lançamento mantida, mas se limita a discorrer sobre cobrança indevida e exagerada e excesso de execução, uma vez que parte do débito lançado foi exonerado pela decisão recorrida. Em que pese ao final do recurso pugnar pela reforma da decisão recorrida, decretando-se a insubsistência da notificação de lançamento e o cancelamento da exigência fiscal, não dedicou uma linha sequer sobre o lançamento em si.

De acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, o recurso voluntário destina-se a contestar a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que tenha mantido, no todo ou em parte, o crédito tributário exigido, a teor do artigo 73 do Decreto nº 7.574, de 2011, a seguir transcrito:

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão ([Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33](#)).

Entretanto, em sua peça recursal o contribuinte não questiona a decisão da DRJ, que manteve em parte o lançamento, mas se limita a questionar eventual cobrança de débito que já teria pago, de forma que, na ausência de razões recursais, não há como conhecer do recurso.

Quanto à cobrança que entende indevida, a título de esclarecimento, noto haver confusão por parte do contribuinte ao se sentir cobrado novamente do débito lançado, que ele já teria pago e que inclusive faria jus à restituição de parte do pagamento, uma vez que parte do lançamento foi exonerada.

Inicialmente é de notar que ao final de seu voto, o julgador de primeira instância esclareceu que “*Quanto a eventual indébito, deve o contribuinte adotar os procedimentos previstos em legislação, para o que pode ser solicitada orientação à Unidade Local.*”

Também não há cobrança em relação aos valores apurados no lançamento por dois motivos: o primeiro é que se instaurar o Processo Administrativo Fiscal o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa até o final da lide, conforme disciplina o art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

O segundo é que no caso concreto o contribuinte pagou toda a exigência; conforme disciplina o art. 156 também do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. No caso concreto, mesmo tendo pago o crédito lançado, o contribuinte se insurgiu contra o mesmo, pois entendeu que o pagamento foi indevido e, de fato, conforme decisão recorrida, parte do lançamento foi considerada indevida e exonerada por aquela decisão, de forma que, conforme já asseverou a DRJ, orientações sobre restituição de eventual indébito relativo à parte exonerada do crédito deverão ser solicitadas junto à unidade da RFB de seu domicílio fiscal, conforme procedimentos a serem por ela orientados.

Entretanto, outra parte do lançamento foi mantida, de forma que os pedidos relativos a alocação dos pagamentos ao crédito tributário mantido, ou ainda orientações sobre eventual cobrança indevida, ou sobre restituição de eventual indébito, deverão ser direcionados e analisados por uma unidade da Receita Federal do Brasil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto NÃO CONHECER do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

